

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

EMENDA

PROJETO DE LEI 3.501/2004 (Autor: Poder Executivo)

Emenda modificativa

Dê-se ao § 2º do art. 11 desta Lei a seguinte redação:

“Art. 11.....”

“§ 2º Aos servidores inativos e aos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos antes de 31 de dezembro de 2003 e ainda os servidores alcançados pelo disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003 fica estendido o pagamento da GIA e da GIAFT que corresponderá à média nacional dos valores percebidos pelos servidores em atividade no referido mês.”

Justificação

A Emenda Constitucional n.º 41 assegurou a paridade aos servidores aposentados e aos pensionistas que recebiam os referidos benefícios à data de publicação da Emenda e ainda aos que já haviam completado os requisitos para tanto, fazendo jus ao direito adquirido a esses benefícios, como determina o art. 7º da EC 41:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifamos)

Essa emenda visa conceder aos aposentados e pensionistas protegidos pelo disposto no art. 7º da EC n.º 41 a extensão da gratificação ora criada correspondente à média recebida pelos referidos servidores em atividade. Essa redação corrige o disposto no projeto de lei em análise, já que se escusa de cumprir o mandamento constitucional que assegurou a paridade entre a remuneração desses aposentados e pensionistas com os servidores em atividade.

Trata-se portanto de correção de **inconstitucionalidade** presente no projeto.

Sala das Sessões,

Deputado